

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2009

Altera o art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração do art. 1º da Lei nº 11.320, de 6 de julho de 2006, que fixa os efetivos do Comando da Aeronáutica em tempo de paz.

Na exposição de motivos, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta, argumentando que “o quantitativo total de militares hoje estabelecido em lei, restringe o acompanhamento harmônico da força de trabalho com o intenso ritmo de crescimento do transporte aéreo e, dentro desse enfoque, estão sendo propostos novos números, que permitirão ao Comando da Aeronáutica não somente ajustar os efetivos indispensáveis à rápida normalização da força de trabalho do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), como também prevenir a reincidência de situações indesejáveis, que restrinjam o bom funcionamento do sensível e essencial serviço de controle de tráfego

aéreo, cuja paralisação causa incalculáveis prejuízos à população e a segmentos vitais do País”.

Além disso, acrescentam que “tomando como referência o ano de 1983, ocasião em que foi aprovada a Lei de Fixação de Efetivos, vigente até 2006, houve um expressivo incremento no número de Organizações Militares da Aeronáutica, ou seja, de 202 (duzentas e duas) para 312 (trezentas e doze), representando um crescimento organizacional da ordem de 54%, desacompanhado de um aumento compatível de efetivos”.

Há que se destacar, também, o crescimento de atribuições subsidiárias sociais cometidas à Aeronáutica, tais como participação em missões da Organização das Nações Unidas, auxílio a calamidades nacionais e internacionais, operações cívico-sociais, integração universitária, campanhas de vacinação, missões de misericórdia, combate ao narcotráfico continental, Projeto Soldado Cidadão, Projeto Rondon e reativação do Correio Aéreo Nacional.

A proposição foi aprovada pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em prioridade no regime de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em comento.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 22, XXVIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, III, CF) e à iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, I, CF).

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.752, de 2009, e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator